

## PARECER Nº 306, DE 2022-PLEN/SF

Do PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.121, de 2022, que *dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

SF/22686.21681-34

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal a Medida Provisória (MPV) nº 1.121, de 2022, que *dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.*

A referida proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º estabelece a instalação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para controlar o trânsito de pessoas e de mercadorias direcionadas a essas áreas, com a finalidade de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Segundo o art. 2º, as barreiras sanitárias serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a concordância do respectivo chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Seu parágrafo único dispõe que, para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego de servidores públicos e militares será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

O art. 3º autoriza, de forma excepcional e temporária, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias. Eles farão jus ao recebimento das diárias na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 (§ 1º), sendo que os custos correrão à conta da dotação orçamentária da Funai (§ 2º) e os valores e os procedimentos para o seu pagamento observarão a legislação federal aplicável (§ 3º).

Por sua vez, o art. 4º dispõe que a Funai será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

O art. 5º define que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto na Medida Provisória.

Por fim, a cláusula de vigência – art. 6º –, estabelece que a MPV entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Na Câmara dos Deputados, aprovou-se relatório favorável do Deputado Airton Faleiro, que rejeitou todas as emendas apresentadas e manteve o texto original da medida provisória.

## **II – ANÁLISE**

Em virtude do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de covid-19, o parecer da Comissão Mista é proferido em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, inicialmente na Câmara dos Deputados e, em seguida, no Senado Federal.



SF/22686.21681-34

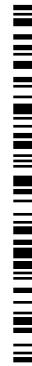
No que tange aos aspectos formais, não foram observadas inconformidades referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A MPV nº 1.121, de 2022, é praticamente idêntica às MPVs nºs 1.005, de 2020, e 1.027, de 2021, que tiveram sua vigência exaurida.

O mérito dessas iniciativas reside no fato de que, com a eclosão da pandemia de covid-19 no Brasil, tornou-se imperativo evitar o espalhamento da doença entre os povos originários. Sabe-se que as principais fontes de contaminação são o contato com profissionais de saúde; a proximidade com garimpeiros e grileiros e o desrespeito às medidas sanitárias pelas instituições autorizadas a realizar os pagamentos do auxílio emergencial.

Ademais, no interregno entre a publicação da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, que *dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas*, e a rejeição do voto parcial a ela imposto, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se pronunciar sobre atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia de covid-19, que implicariam, principalmente, alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas.

A ação, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, foi promovida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em litisconsórcio com diversos partidos políticos. Já no dia 8 de julho de 2020, o relator do feito, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente as medidas cautelares postuladas pelos autores e determinou a criação de barreiras sanitárias e a implementação de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas.

 SF/22686.21681-34

Desde então, o STF tem monitorado ativamente as políticas de proteção dos povos indígenas contra a covid-19. Destacam-se as homologações das ações propostas pela União; a exigência de ajustes de pontos considerados insatisfatórios do Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID para Povos Indígenas Brasileiros; a requisição de aperfeiçoamentos do Plano de Isolamento de Invasores e do Plano de Monitoramento; e as medidas para proteger a vida, a saúde e a segurança dos povos Yanomami e Mundurucu.

Como consta de sua própria exposição de motivos, a MPV nº 1.121, de 2022, surgiu, com efeito, a reboque de decisão judicial que homologou parcialmente o plano de ação de combate à covid-19 entre povos indígenas, construído por meio de diálogo institucional e intercultural entre autoridades, órgãos técnicos e representantes daquelas comunidades, e mediado pela cúpula do Poder Judiciário.

Portanto, embora o texto da referida MPV seja, à primeira vista, bastante genérico, convém salientar que seu objeto não é dispor de modo exaustivo sobre o plano, que vem sendo concebido e discutido pelos atores mencionados.

Com efeito, a MPV nº 1.121, de 2022, permite que se mantenha a viabilização de um dos pontos do Plano de Barreiras Sanitárias, qual seja, a definição da estrutura de pessoal (servidores públicos civis e militares) a quem caberá, em último caso, a efetiva contenção dos invasores que operam ilegalmente em terras indígenas. Nesse sentido, são evidentes o mérito, a relevância e a urgência.

Não se trata, propriamente, de reedição de medidas provisórias anteriores, no caso, das MPVs nºs 1.005, de 2020, e 1.027, de 2021, ainda que o conteúdo de ambas seja praticamente idêntico. As anteriores tiveram sua vigência exaurida. Sobrevindo a MPV nº 1.121, de 2022, em novo ano legislativo, não se caracteriza a reedição.

SF/22686.21681-34

Por fim, registramos que foram apresentadas 24 emendas que, de maneira geral, pretendem regulamentar temas como acesso de pessoas às comunidades indígenas protegidas por barreira sanitária; participação do Ministro da Saúde no âmbito da regulamentação da MPV; vinculação a determinadas decisões proferidas no contexto da ADPF nº 709; composição e qualificação dos servidores que atuam nessas barreiras; medidas de transparência para as ações da Funai e fornecimento de equipamentos de proteção individual e de materiais de desinfecção às barreiras sanitárias.

Reconhecemos a importância dessas emendas. Todavia, entendemos que a exiguidade do prazo para apreciação da MPV nº 1.121, de 2022, impede uma discussão qualificada acerca dos assuntos retratados. Acrescente-se que muitos desses temas foram debatidos na ocasião da tramitação das MPVs nºs 1.005, de 2020, e 1.027, de 2021, e não foram acatados. Nesse sentido sugerimos que as emendas sejam rejeitadas.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, bem como por sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No mérito, o voto é por sua **aprovação, com rejeição** das Emendas nºs 1 a 24.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22686.21681-34